

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2008 (nº 00799, de 2007, na origem) do Deputado Geraldo Magela, que “revoga o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Revoga o artigo que permite a rescisão do contrato de trabalho, por justa causa, do empregado bancário inadimplente)”.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2008, de autoria do Deputado Geraldo Magela, que pretende revogar o art. 508 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que permite a demissão por justa causa, dos bancários “por falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis”.

Segundo o autor, esse artigo representa “uma demonstração clara de discriminação no trabalho e é totalmente incompatível com os preceitos da Constituição Federal, especialmente os previstos no art. 5º, que estabelece os direitos fundamentais das pessoas” não havendo, portanto, razão alguma para a manutenção de tamanha agressão aos trabalhadores bancários.

Na Casa de origem a matéria foi aprovada, apenas com uma emenda de redação, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, foi apresentada Emenda Substitutiva da Senadora Rosalba Ciarlini.

II – ANÁLISE

As relações de emprego dos bancários inserem-se no campo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Não há, portanto, impedimentos no que se refere aos ditames constitucionais.

Quanto ao mérito, também não vislumbramos aspectos contrários à aprovação da matéria. Na realidade, a norma vigente está em absoluta desconformidade com os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e à dignidade humana.

Não se pode, *a priori*, condenar uma pessoa sem saber as razões e a gravidade de seus atos. No caso dos bancários, a legislação atual mantém uma odiosa presunção de culpa ou dolo, ao determinar que configura justa causa a falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis.

É preciso avaliar muito bem os impactos que o comportamento do empregado tem sobre o seu desempenho no trabalho bancário. Nada se pode presumir a esse respeito. É possível e bastante provável que ele esteja enfrentando dificuldades em função de problemas pessoais ou de saúde.

O campo para a cobrança ou transação de eventuais dívidas é a via judicial. Dívidas podem ser contestadas. Uma eventual execução pode ser decorrente de negócios mal administrados, escolhas mal feitas ou, simplesmente, da necessidade de optar entre pagar as contas ou manter os dependentes na escola ou, ainda, suprir as necessidades básicas da família.

Além disso, muitos bancários não lidam diretamente com valores monetários, em espécie, e um eventual deslize implicaria problemas com a legislação penal. Retirar, a partir de uma mera presunção de desonestidade, o direito do empregado às verbas indenizatórias, não é só um ato arbitrário, mas cruel e pode representar prejuízos para os próprios credores do empregado que, enquanto ele estiver empregado, ainda podem esperar pelo recebimento de seus créditos.

Em suma, dificuldades financeiras temporárias podem assolar qualquer ser humano. Com emprego é mais fácil de superá-las.

A proposta de Emenda da Senadora Rosalba Ciarlini está fundamentada em jurisprudência do TST, que considera não discriminatória a norma objeto da presente proposta de revogação. Segundo essa jurisprudência o critério adotado é compatível com a atividade bancária, há justificativa racional ou fundamento lógico para a sua adoção e a norma está em sincronia com o sistema normativo constitucional. Por essa razão, a nobre Senadora propõe “adoção de medidas prévias à aplicação desse dispositivo legal, que se fazem necessárias para que o empregado possa adotar os procedimentos cabíveis para evitar a reincidência no cometimento de tal falta...”

Em que pese a relevância dos argumentos apresentados na proposta de Emenda, entendemos que a adoção de medidas ditas “corretivas”, só pode colaborar para que a situação moral, psicológica e econômica do bancário degrade-se ainda mais. Outras medidas assistenciais podem exercer melhor efeito e podem ser adotadas pelos bancos, dentro de uma política interna de valorização e apoio a seus empregados.

Assim, concordamos integralmente com os argumentos já registrados na análise empreendida na Câmara dos Deputados. O referido artigo não merece continuar fazendo parte de nossa legislação trabalhista, que deve ser essencialmente protetiva e destituída de qualquer conteúdo discriminatório.

III – VOTO

Em face dos argumentos expostos, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2008, com a rejeição da Emenda proposta, pelas razões expostas na análise empreendida.

Sala da Comissão, 23 de setembro de 2009

Senador Papaléo Paes, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em reunião realizada nesta data, aprova o Parecer ao Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2008, com a rejeição da Emenda proposta pela Senadora Rosalba Ciarlini, que passa a constituir Parecer da CAS.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Senador PAPALÉO PAES
Presidente